



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006.085/92-99  
Recurso nº. : 111.345  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1991  
Recorrente : GUIA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 de outubro 1997  
Acórdão nº. : 107-04.458

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS - Em princípio "xerox" de Nota Fiscal não é documento idôneo para justificar custos ou despesas operacionais, porém, se a mesma vem acompanhada de declaração do beneficiário do rendimento, no sentido de ter efetivamente recebido o valor constante na nota, a mesma deve ser tida como idônea, principalmente quando constatado que tal custo ou despesa é usual, necessária e compatível com a atividade da empresa.

Despesas de comissões referente às vendas devem ser embasadas em documentação idônea, porém não pode prosperar a decisão singular que glosa a totalidade de tal despesa, mormente quando se constata através das provas constantes dos autos que ocorreu algum pagamento referente a este título, constatado também pelo próprio fiscal atuante.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez provido o recurso no processo matriz, os decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo nº. : 10980.006.085/92-99  
Acórdão nº. : 107-04.458

FORMALIZADO EM: 17 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 10980.006.085/92-99  
Acórdão n.º : 107-04.458

Recurso nº : 111.345  
Recorrente : GUIA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada, que se insurge contra a decisão da titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba que julgou procedentes os lançamentos fiscais consubstanciados nos autos de infração de fls.148, 240 e 274, referente ao IRPJ, IR-Fonte e Contribuição Social.

A peça recursal constante de fls. 314 a 319 diz, resumidamente, o seguinte:

A impugnação foi total indeferida. A informação fiscal propôs a exclusão de uma parcela ínfima das comissões, mas nem isso foi acolhido.

No que se refere ao custo não comprovado de Cr\$ 2.677.417,00 foi apresentada cópia "xerox" da Nota Fiscal e a empresa beneficiária confirmou, por escrito, a prestação dos serviços bem como o recebimento efetivo do valor constante da nota.

Glosou a fiscalização nada menos que a totalidade das comissões dispendidas pela recorrente, a pretexto de serem fictícios.

Cita afirmação do fiscal atuante no sentido de que não há compatibilidade entre a receita oriunda da venda dos títulos e a despesa com comissão de vendas.

Processo n.º : 10980.006.085/92-99  
Acórdão n.º : 107-04.458

Alega que as comissões dispendidas representam menos de 50% das comissões auferidas e a objeção fiscal de incompatibilidade se faz inacatável porque irrealista, em conflito manifesto com a realidade desses negócios.

Diz, ainda, a recorrente que foram encontrados nos arquivos da empresa, junto às respectivas notas fiscais, relatórios sobre comissões devidas às comissionadas em dezembro/89, janeiro, fevereiro e julho/90, os quais indicariam irregularidades as comissionadas forneciam à contratante (recorrente) notas fiscais de valor superior ao dos serviços prestados.

Os "relatórios" (aspas da recorrente), como se observa nada mais são de que simples rascunhos sem assinatura, cuja autenticidade em nenhum momento foi admitida. Esses rascunhos, pela sua precariedade, nunca poderiam comprovar a presunção fiscal sobre serem fictícios todas as comissões dispendidas com as empresas beneficiárias.

Objeta o depoimento do Sr. Hilário Vieira, pelo fato do mesmo estar em litígio com a recorrente e, mesmo assim, o mesmo confirma o recebimento de comissões.

Insurge-se contra o lançamento do IR-Fonte face a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, da multa máxima de 150% e dos encargos da TRD.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.006.085/92-99  
Acórdão n.º : 107-04.458

## VOTO

**CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR**

Inicialmente é de ser abordado o que o fiscal autuante chama de custo indevido no montante de Cr\$ 2.677.417,00.

Dúvida não há que cópia da nota fiscal, por si só, não é documento idôneo para comprovar custo ou despesa operacional.

Acontece, e os documentos de fls. 195 e 196 comprovam, que o beneficiário da nota fiscal comprova o recebimento da importância supra.

Assim, não há como se aceitar a glosa uma vez comprovado seu pagamento e, principalmente, pelo fato do mesmo ser necessário, usual e compatível com a atividade da recorrente.

No que se refere às despesas de comissões de vendas, a autuação, também, não pode prosperar.

Com efeito, os rascunhos de fls. 64, 72, 80 e 114, documentos preciosos para o procedimento fiscal, não são suficientes para o procedimento fiscal, não são suficientes para presumir que os valores das notas fiscais foram majoradas e que são inidôneos.

Processo n.º : 10980.006.085/92-99  
Acórdão n.º : 107-04.458

Este relator não tem como saber se as despesas de comissões de vendas, apropriadas pela recorrente, espelham a verdade, porém, não se pode admitir que as mesmas sejam glosadas na sua quase totalidade pelo fiscal autuante.

Insta, ainda observar que o próprio autuante, em sua informação fiscal propõe a exclusão do montante de CR\$ 237.886,05 relativo a comissão sobre vendas e a autoridade julgadora singular ignora tal proposta mantendo a glosa da totalidade da referida despesa.

Ainda com relação a matéria é de ser salientado que, em seu depoimento, (fls. 188) o Sr. Hilário Vieira confessa ter recebido comissões da recorrente. Fato este ignorado pelo autuante como também pela autoridade julgadora singular.

No que se refere aos processos decorrentes, como é cediço, o decidido no processo matriz deve ser acompanhado nos processos ditos reflexivos, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 14 de outubro de 1997.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 10980.006.085/92-99  
Acórdão n° : 107-04.458

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998

CERLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL